



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

616102, PROCESSO ADMINISTRATIVO, Prefeitura de Três Pontas, **janeiro de 1997 a março de 1999**.

Parte(s): Antônio Carlos Mesquita

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PREFEITURA MUNICIPAL – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PRELIMINARES: DEIXA-SE DE APRECIAR O APONTAMENTO RELACIONADO À CUMULAÇÃO IRREGULAR DE SUBSÍDIO – MATÉRIA APRECIADA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES – ACOLHE-SE A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO* – IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE MULTA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS – MÉRITO: IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DEFESA PESSOAL DO PREFEITO – RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

Acolhe-se a preliminar pela não apreciação do apontamento relacionado no item 5, e ainda, pela realização de inspeção *in loco* quanto ao apontamento do item 6. Acolhe-se a preliminar de mérito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades passíveis de multa, itens 1, 2, 4 e 8, e pela extinção do processo, com resolução de mérito. Julga-se irregular o procedimento de contratação de escritório de advocacia para defesa pessoal do prefeito e determina-se o ressarcimento da importância discriminada nos autos, aos cofres municipais, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 06/11/2014

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Processo N°: 616.102

Natureza: Processo Administrativo

Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Três Pontas

Responsável: Antônio Carlos Mesquita, Prefeito Municipal, à época

Período: Janeiro de 1997 a março de 1999

I – Relatório

Cuidam os autos do processo administrativo decorrente da inspeção extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Três Pontas, em virtude de denúncia formulada pelo presidente da Câmara Municipal, no exercício de 1999, Sr. Marcelo Chaves Mesquita, na qual o denunciante aduz sobre possíveis irregularidades na gestão do Prefeito Municipal, à época, Sr. Antônio Carlos Mesquita, no período de janeiro de 1997 a março de 1999.

De acordo com o despacho do então Presidente, Conselheiro Sylo Costa, fl. 2, foi determinada a realização de inspeção *in loco*, para apurar os fatos denunciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

A Unidade Técnica elaborou o relatório de fls. 705 a 735, no qual foram apuradas as seguintes falhas: irregularidade na implantação da “Loteria Municipal”; contratações realizadas sem a formalização dos procedimentos licitatórios; contratações realizadas mediante procedimentos licitatórios irregulares; irregularidades na formalização de contratos; contratações para veiculação de publicidade, mediante procedimentos licitatórios irregulares; o Poder Executivo decretou calamidade pública financeira sem ficar configurado o estado de calamidade; os saldos de caixa e bancos indicados apresentados eram da ordem de R\$539.729,92 e, desse valor, apenas R\$1.036,42 estavam em espécie, pois o restante era composto de cheques e vales, sendo que R\$374.260,59 representavam adiantamentos a pessoas diversas, principalmente a servidores; o Município contraiu empréstimo perante o Instituto de Previdência – IPREV, mediante autorização legislativa, apesar de essa prática não estar prevista no estatuto do IPREV; o vice-prefeito, Sr. Paulo Roberto Nogueira, cumulou o recebimento de remuneração dos cargos de vice-prefeito e secretário da fazenda, recebendo indevidamente o valor de R\$59.396,16, corrigido até abril de 1999; equiparação dos servidores em função pública e contratados temporariamente com os servidores públicos efetivos, em direitos e vantagens, em afronta ao art. 37 da Constituição da República; o Sr. Antônio Carlos Mesquita, Prefeito Municipal, à época, efetuou pagamento de honorários advocatícios ao Escritório Andrade e Araújo para defesa pessoal perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, no valor de R\$4.000,00, com recursos públicos; e realização de despesas com carnaval e exposição agropecuária, incompatíveis com a situação de calamidade, que ensejou a decretação de calamidade financeira no Município.

O então Relator, Conselheiro José Ferraz, determinou a conversão da denúncia em processo administrativo e que a Secretaria do Pleno procedesse à abertura de vista ao Prefeito Municipal, à época, para se pronunciar sobre os fatos apontados no relatório de inspeção de fls. 705 a 2273.

Regularmente citado, fl. 2282, o Sr. Antônio Carlos Mesquita apresentou defesa e documentos às fls. 2293 a 2330.

A Unidade Técnica, às fls. 2332 a 2352, examinou a defesa e os documentos e manteve os apontamentos iniciais.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Auditor Nelson Boechat Cunha, que opinou pela irregularidade dos atos do gestor com a aplicação de multa. O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela procedência da denúncia e pela aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte.

O então Relator, Conselheiro José Ferraz, à fl. 2365, determinou o desentranhamento da matéria licitatória, para que fosse autuada em processo próprio. Em seguida, os autos retornaram conclusos, tendo o Relator determinado à Secretaria do Pleno a inclusão do processo em pauta.

O processo foi levado a julgamento na Sessão do dia 24/9/2003 (notas taquigráficas de fls. 2405 a 2426), tendo o Conselheiro Moura e Castro solicitado vista. O então Presidente, em exercício, do Colegiado, Conselheiro Eduardo Carone Costa, concedeu a vista e sobrestou o julgamento final. O Conselheiro Moura e Castro elaborou o voto de fls. 2427 a 2437, tendo o processo sido incluído na pauta de julgamento do dia 10/12/2003, data em que o Conselheiro-Substituto Nelson Cunha, que substituíra o Conselheiro Murta Lages, pediu vista, que foi concedida pelo então Presidente, Conselheiro Simão Pedro Toledo.

Os autos foram conclusos ao Relator, Conselheiro José Ferraz, que determinou o retorno do processo ao Conselheiro Moura e Castro, para que proferisse o voto levado à Sessão de julgamento do dia 10/12/2003, considerando que o Conselheiro-Substituto Nelson Cunha não teve a oportunidade de manifestar seu voto antes de sua aposentadoria.



Em Sessão Plenária do dia 6/4/2004, o então Relator, Conselheiro José Ferraz, propôs que os autos fossem encaminhados à Primeira Câmara, já que a matéria era de competência daquele Colegiado, o que foi aprovado à unanimidade, Acórdão de fl. 2452.

Intimado o Sr. Antônio Carlos Mesquita, fl. 2456, foram os autos conclusos ao então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, que determinou que a Unidade Técnica prestasse esclarecimentos acerca destes dois pontos do relatório técnico: repasses de subvenção pelo Município à Irmandade Santa Casa de Misericórdia e indicação dos servidores contratados, em situação irregular, que teriam sido equiparados aos servidores efetivos.

A Unidade Técnica prestou os esclarecimentos solicitados, em relação aos repasses de subvenção pelo Município à Irmandade Santa Casa de Misericórdia, fls. 2467 a 2471, e, quanto às contratações de servidores, em situação irregular, a Coordenadoria de Atos de Pessoal Municipal informou que “considerando a falta de documentação necessária, verifica-se que não é possível identificar quais contratações encontram-se em situação irregular”, fl. 2490, e sugeriu a realização de inspeção *in loco* para averiguação da legalidade das contratações.

O Ministério Público junto ao Tribunal exarou parecer, às fls. 2494 a 2496, opinando pela realização de inspeção na Prefeitura Municipal de Três Pontas, com o objetivo de identificar eventuais servidores contratados que tenham sido irregularmente beneficiados com direitos adstritos aos servidores efetivos.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – Fundamentação

De acordo com os relatórios elaborados pela Unidade Técnica, fls. 705 a 736 e 2332 a 2352, foram apuradas as seguintes falhas:

- 1) irregularidade na implantação da “Loteria Municipal”;
- 2) o Poder Executivo decretou calamidade pública financeira sem ficar configurado o estado de calamidade;
- 3) os saldos de caixa e bancos indicados eram da ordem de R\$539.729,92. Desse valor, apenas R\$1.036,42 estavam em espécie, pois o restante era composto de cheques e vales, sendo que R\$374.260,59 representavam adiantamentos a pessoas diversas, principalmente a servidores;
- 4) o Município contraiu empréstimo perante o Instituto de Previdência – IPREV, mediante autorização legislativa, apesar dessa prática não estar prevista no estatuto do IPREV;
- 5) o vice-prefeito, Sr. Paulo Roberto Nogueira, cumulou o recebimento de remuneração dos cargos de vice-prefeito e secretário da fazenda, recebendo indevidamente o valor de R\$59.396,16, corrigido até abril de 1999;
- 6) equiparação dos servidores em função pública e contratados temporariamente com os servidores públicos efetivos, em direitos e vantagens, em afronta ao art. 37 da Constituição da República;
- 7) o Sr. Antônio Carlos Mesquita, Prefeito Municipal, à época, efetuou pagamento no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), referente a honorários advocatícios, ao Escritório Andrade e Araújo para defesa pessoal;
- 8) realização de despesas com carnaval e exposição agropecuária, no valor total de R\$460.067,20, no período de decretação de calamidade pública financeira, sendo esses gastos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

incompatíveis com a situação de calamidade decretada pelo Poder Executivo.

1ª Preliminar

De acordo com a Unidade Técnica, foi apurado que o vice-prefeito, Sr. Paulo Roberto Nogueira, cumulou o recebimento de remuneração dos cargos de vice-prefeito e secretário da fazenda, recebendo indevidamente R\$59.396,16 (cinquenta e nove mil trezentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), valor corrigido até abril de 1999, item 5.

O defendente alegou que essa matéria já foi analisada por esta Corte de Contas.

Nesse ponto, assiste razão ao defendente, pois a matéria relativa à remuneração do vice-prefeito, Sr. Paulo Roberto Nogueira, foi objeto de análise no Processo Administrativo nº 492.140, decorrente da inspeção ordinária realizada no Município de Três Pontas, relativo ao exercício financeiro de 1997.

Portanto, fica prejudicada a análise da cumulação de remuneração pelo vice-prefeito, Sr. Paulo Roberto Nogueira, nestes autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

2ª Preliminar

Em relação ao item 6, Equiparação dos servidores em função pública e contratados temporariamente com os servidores públicos efetivos, em direitos e vantagens, em afronta ao art. 37 da Constituição da República e o Estatuto do Instituto da Previdência Municipal, entendo que não há elementos suficientes para a análise e julgamento desse apontamento.

Segundo o defendente, a equiparação dos servidores em função pública e contratados com os servidores públicos efetivos se deu por meio da Lei Municipal nº 1.908, de 28/11/1997, que acrescentou emenda ao § 2º do art. 125 da Lei Orgânica do Município, e que essa lei é inconstitucional; porém, foi aprovada pela Câmara de Vereadores e cabe a ela declarar a norma inconstitucional.

O então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, encaminhou os autos à Unidade Técnica para que informasse quais servidores estavam em situação irregular e se houve concessão de aposentadoria, conforme despacho de fl. 2474.

Segundo a Unidade Técnica, às fls. 2478 a 2491, “considerando a falta de documentação necessária, verifica-se que não é possível identificar quais contratações encontram-se em situação irregular”. Em razão disso, sugeri “a realização de inspeção *in loco* para averiguação da legalidade das contratações”.

O Ministério Público junto ao Tribunal endossou a sugestão da Unidade Técnica, no parecer exarado às fls. 2494 a 2496.

Ante a insuficiência de elementos nos autos para exame desse item da denúncia, e acolhendo a sugestão da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial, voto para que a matéria relacionada à equiparação, em direitos e vantagens, de servidores em função pública e contratados temporariamente com os servidores públicos efetivos seja objeto de inspeção *in loco*, cujo relatório deverá originar processo próprio a ser apreciado pelo Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Mérito

Em preliminar de mérito, deve ser enfrentado o tema da prescrição.

A prescrição existe em matérias de Administração Pública, como se depreende, por exemplo, do § 5º do art. 37 da Constituição da República: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.”

Perceba-se que o preceptivo constitucional reserva à lei o estabelecimento dos prazos de prescrição para ilícitos prejudiciais ao erário praticados por quaisquer agentes, ressalvando, porém, “as respectivas ações de ressarcimento”.

Com a edição das Leis Complementares nº 120, de 15/12/2011, e nº 133, de 5/2/2014, foram acrescentadas à Lei Complementar nº 102, de 2008, diversas regras sobre prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes autos, a interrupção do prazo de prescrição deu-se pelo despacho que determinou a realização de inspeção, datado de 29/3/1999, fl. 2. Transcorridos mais de oito anos, contados daquela data, não houve decisão de mérito, o que enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, prevista no inciso II do 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014, em relação a alguns apontamentos constantes dos autos, conforme exame a seguir.

Os apontamentos relacionados nos itens 1, 2, 4 e 8 não ensejam dano que demande ressarcimento ao erário, o que poderia atrair a incidência da ressalva da imprescritibilidade contida no § 5º do art. 37 da Constituição da República.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a esta acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014, em relação aos apontamentos de nº 1, 2, 4 e 8.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

No entanto, os apontamentos elencados nos itens 3 e 7, envolvendo concessão de adiantamentos a servidores e pagamento de honorários advocatícios para defesa pessoal do Prefeito Municipal com recursos públicos, respectivamente, poderiam ensejar a pretensão ressarcitória, que, em conformidade com o § 5º do art. 37 da Constituição da República, estaria resguardada pela ressalva da imprescritibilidade.

Cumpre, pois, examinar tais apontamentos.

Item 3 - os saldos de caixa e bancos indicados eram da ordem de R\$539.729,92. Desse valor, apenas R\$1.036,42 estavam em espécie, o restante era composto de cheques e



vales, sendo que R\$374.260,59 representavam adiantamentos a pessoas diversas, principalmente a servidores.

O defendente alegou que os vales relativos ao exercício financeiro de 1996 são de responsabilidade do Sr. Tadeu José de Mendonça e que os demais vales são na maioria de funcionários e que poderiam ser sanados de imediato por meio do desconto em folha de pagamento.

Segundo o defendente, é necessário realizar perícia técnica para verificar a autenticidade de alguns vales e cita, como exemplo, o vale no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), em nome do defendente, datado de 12/3/1999 e sem assinatura, cópia à fl. 1443.

O defendente reconhece que há proibição legal para realizar adiantamento de remuneração a servidor, mas que assim procedeu por conhecer o dia a dia do servidor, o que o obrigou a ser com ele solidário.

As alegações do defendente não justificam o apontamento. A concessão de empréstimos e adiantamentos de remuneração a servidores, embora essa prática ocorresse com certa frequência à época no âmbito da Administração Pública municipal, é irregular e de responsabilidade do gestor, a teor do enunciado na Súmula 90 desta Corte.

Contudo, os documentos que instruíram o apontamento comprovam que os empréstimos foram garantidos com cheques dos beneficiados. Ademais, não consta nos autos que os referidos cheques foram recusados pelas respectivas instituições bancárias ou que não tenham sido pagos. Em relação aos adiantamentos de remuneração a servidores, também inexistem provas nos autos de que o Município tenha deixado de descontar os correspondentes valores nas folhas de pagamentos dos beneficiados.

Assim, em relação a esse apontamento inexistem nos autos documentos que comprovem ter havido efetivo prejuízo ao erário.

Item 8 - o Sr. Antônio Carlos Mesquita, Prefeito Municipal, à época, efetuou pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), referentes a honorários advocatícios, ao Escritório Andrade e Araújo para defesa pessoal, fls. 1867 e 1868.

O defendente confirmou que efetuou pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Escritório Andrade e Araújo, para apresentar sua defesa administrativa em CPI instaurada pela Câmara de Vereadores de Três Pontas, mas entende que a despesa é legal, pois a Consulta do Tribunal de Contas que veda este gasto se refere à defesa em processo criminal, o que não é o caso.

De acordo com o relatório de inspeção, o Prefeito Municipal, Sr. Antônio Carlos Mesquita, contratou o Escritório Andrade e Araújo, para apresentar defesa perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo que, ao final do processo, foi declarada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Três Pontas, Sr. Antônio Carlos Mesquita, conforme Decreto Legislativo nº 088, de 4/3/1999, fl. 611.

Em se tratando de contratação de advogado para a defesa do Prefeito Municipal, em processo de cassação de mandato, a expensas dos cofres públicos, entendo que falta interesse público necessário a acobertar a despesa.

Cumprir destacar, entretanto, que a defesa de agente público, por procurador contratado ou pela própria procuradoria pública, nem sempre caracteriza ato ilegal, pois o agente público representa órgão ou entidade pública e, nessa qualidade, pratica atos em prol do interesse público. Em certos casos, o agente responde, em demandas judiciais e processos administrativos, pela prática desses atos, embora sejam perfeitamente legítimos, inseridos em seu rol de competências e voltados ao interesse público. Observa-se que, nesses casos, a defesa do gestor pode ser entendida como defesa do próprio órgão.

Assim, a legalidade da contratação de advogado à custa do erário deverá ser aferida a partir da existência, ou não, de finalidade pública da defesa a ser produzida, ou seja, se em benefício do interesse público ou não.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Desse modo, em se tratando de ato praticado pelo agente político, questionado por ofensa ao ordenamento jurídico ou por falta de interesse público, fica evidente o conflito de interesses entre a defesa do patrimônio público e a defesa da autoridade.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme se extrai das decisões proferidas nestes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

3. Entretanto, **quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.**

4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 681571/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 176) (grifos meus)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A DEFESA PESSOAL DE AGENTE POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE VERIFICA A PRESENÇA DO DOLO GENÉRICO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA PENA DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI QUE ESTARIA SENDO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu pela configuração do ato de improbidade do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 em razão de a contratação do escritório de advocacia pelo prefeito ter sido realizada para a defesa pessoal, e não em defesa do ente federado. Quanto ao dolo, observou que o recorrente, porque profissional do direito, dizente especializado, teria o dever de saber da necessidade do procedimento licitatório para a contratação de escritório de advocacia pela município, razão pela qual não poderia alegar, em seu benefício, a ausência de dolo.

2. Conquanto as razões do agravo regimental não ataquem a aplicação da Súmula n. 284 do STF no ponto específico, importa mencionar que, quanto à pretensão alternativa de redução da condenação, por alegada inobservância do princípio da proporcionalidade, deve-se consignar que o recurso especial não pode ser conhecido, uma vez que o recorrente não vinculou sua tese a nenhum dispositivo de lei federal que, eventualmente, poderia entender violado, o que atrai o entendimento da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 247.155/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/2/2013; AgRg no REsp 1.233.824/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2011; REsp 1.178.348/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/10/2010.

3. A contratação de profissionais da advocacia pela Administração Pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada, como exige o art. 26 da Lei n. 8.666/1993, com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular, bem como com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.



4. Por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 681.571/GO, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma externou o entendimento de que, **"se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário"**. No mesmo sentido: AgRg no REsp 777.337/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/2/2010; REsp 490.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/2/2011.

5. Tendo sido comprovado o dolo genérico e, portanto, a prática de ato ímprobo do art. 11 da Lei de Improbidade, o recorrente não pode ser excluído da condenação, conforme determinação do art. 3º da Lei n. 8.429/1992. Aliás, deve-se chamar atenção para o fato de que, à luz do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar o elemento subjetivo doloso na conduta, em recurso especial, à luz do entendimento da Súmula 7 do STJ. A respeito: AgRg no REsp 1.419.268/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; REsp 1.285.378/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/3/2012; AgRg no REsp 1.180.311/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/5/2014. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1273907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 18/6/2014, DJ 1º/7/2014) (grifos meus)

Assim, entendo que, no caso em apreço, a contratação de advogado não teve por fim a defesa do órgão e sequer do agente político, que, nessa qualidade, tenha atuado nos limites das atribuições do cargo, mas para defesa pessoal de seus interesses particulares. Isso porque o escritório de advocacia foi contratado para promover a defesa do Sr. Antônio Carlos Mesquita perante a Câmara Municipal de Três Pontas, no processamento de CPI para averiguar os fatos denunciados pelo Vereador José Ivo dos Santos, a qual resultou na cassação do mandato do mencionado agente político.

Vale dizer, os advogados contratados tinham como objetivo, única e exclusivamente, resguardar interesse particular do prefeito municipal, uma vez que o defendiam pelo cometimento de aduzidas infrações político-administrativas, que poderiam culminar, como de fato ocorreu, com a cassação do mandato eletivo de prefeito dele.

Isso posto, entendo que a despesa glosada é irregular e de responsabilidade do ordenador, Sr. Antônio Carlos Mesquita.

III – Decisão

Pelo exposto, em preliminar, deixo de apreciar o apontamento relacionado à cumulação irregular do subsídio pelo exercício do mandato de vice-prefeito com a remuneração de secretário da fazenda, pagos ao Sr. Paulo Roberto Nogueira, item 5, pois a matéria já foi objeto de análise no Processo Administrativo nº 492.140, relativo ao exercício financeiro de 1997, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Três Pontas; e quanto ao apontamento: “equiparação dos servidores em função pública e contratados temporariamente com o servidores públicos efetivos, em direitos e vantagens, em afronta ao art. 37 da Constituição da República e ao Estatuto do Instituto da Previdência Municipal”, item 6, acolho a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, para que a matéria relacionada à contratação irregular de servidores seja objeto de inspeção *in loco*, cujo relatório deverá originar processo próprio a ser apreciado pelo Tribunal.

Em preliminar de mérito, voto pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, relativamente às irregularidades passíveis de multa, itens 1, 2, 4 e 8, pois da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

proferida decisão de mérito recorrível, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a esta acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e nº 133, de 2014, e, conseqüentemente, a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 110- J da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 133, de 2014. No mérito propriamente dito, julgo materialmente prejudicado o exame da matéria constante do item 3, relacionado a adiantamentos e empréstimos a pessoas diversas, principalmente a servidores, em razão da falta de elementos necessários para formação de convencimento sobre a ocorrência de dano ao erário em decorrência do apontamento destacado; e voto pela irregularidade da contratação do Escritório Andrade e Araújo, para defesa pessoal do Sr. Antônio Carlos Mesquita, à custa dos cofres públicos, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), item 8. Conseqüentemente, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008, determino que o Sr. Antônio Carlos Mesquita, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Três Pontas, à época, recolha, aos cofres municipais, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução nº 12, de 2008.

Comprovado o recolhimento do débito ou adotadas as medidas para execução judicial da decisão do Tribunal, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, preliminarmente, em deixar de apreciar o apontamento relacionado à cumulação irregular do subsídio pelo exercício do mandato de vice-prefeito com a remuneração de secretário da fazenda, pagos ao Sr. Paulo Roberto Nogueira, item 5, uma vez que a matéria já foi objeto de análise no Processo Administrativo n. 492.140, relativo ao exercício financeiro de 1997, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Três Pontas; e, quanto ao apontamento: “equiparação dos servidores em função pública e contratados temporariamente com o servidores públicos efetivos, em direitos e vantagens, em afronta ao art. 37 da Constituição da República e ao Estatuto do Instituto da Previdência Municipal”, item 6, em acolher a sugestão da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, para que a matéria relacionada à contratação irregular de servidores seja objeto de inspeção *in loco*, cujo relatório deverá originar processo próprio a ser apreciado pelo Tribunal. Na prejudicial de mérito, acordam em reconhecer a prescrição da pretensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

punitiva deste Tribunal, relativamente às irregularidades passíveis de multa, itens 1, 2, 4 e 8, pois da primeira causa interruptiva da prescrição, transcorreram mais de oito anos, sem que tenha sido proferida decisão de mérito recorrível, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e inciso II do artigo 118-A da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foram acrescentados pelas Leis Complementares n. 120, de 2011, e n. 133, de 2014, e, conseqüentemente, a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 110- J da Lei Complementar n. 102, de 2008, que foi acrescentado pela Lei Complementar n. 133, de 2014. No mérito propriamente dito, acordam em: **1)** julgar materialmente prejudicado o exame da matéria constante do item 3, relacionado a adiantamentos e empréstimos a pessoas diversas, principalmente a servidores, em razão da falta de elementos necessários para formação de convencimento sobre a ocorrência de dano ao erário em decorrência do apontamento destacado; **2)** julgar irregular a contratação do Escritório Andrade e Araújo, para defesa pessoal do Sr. Antônio Carlos Mesquita, à custa dos cofres públicos, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), item 8; **3)** determinar que o Sr. Antônio Carlos Mesquita, ordenador de despesas e Prefeito Municipal de Três Pontas, à época, recolha, aos cofres municipais, o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, com arrimo no art. 94 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o art. 316 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições do art. 364 do Regimento Interno, Resolução n. 12, de 2008. Comprovado o recolhimento do débito ou adotadas as medidas para execução judicial da decisão do Tribunal, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de novembro de 2014.

MAURI TORRES
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

ECR/MLG/SA